



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 589 /02 A

Sessão de 17/10/02

2ª Câmara

Proc.: 1/2303/01 Auto de Infração.: 1/200107928

Recorrentes: CEJUL E INDS. ELÉTRICAS ELITE S/A

Recorridos: AMBOS

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuação Parcialmente Procedente. Recursos oficial e voluntários conhecidos e não providos. Confirmação da decisão singular por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a inicial: "falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Empresa emitiu n.fiscais com débitos legítimos do ICMS e não os lançou no L.R.Saídas; Emitiu n.fiscais destinadas a não contribuintes de outros Estados utilizando alíquota de 12% para cálculo do ICMS; não destacou o desconto obrigatório para mercadorias remetidas com isenção do ICMS para a SUFRAMA".

Base de cálculo: R\$ 20.208,24 (vinte mil, duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Foram indicados como infringidos os artigos 73, 74, 56, V, 698, 699 e 874, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, C, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares (fls. 04/05), especificou-se quais documentos fiscais que serviram de base ao lançamento. Referidos documentos foram anexados aos autos do processo.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa. (fls. 77/81).

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância face à exclusão do valor referente a nota fiscal nº 7665, por se tratar de uma operação de devolução, portanto, geradora de crédito, e não débito, como entendera o fiscal autuante.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que julgou parcialmente procedente o processo sob discussão interpôs recurso contra esta, arguindo em seu prol o se segue:

a) Preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que no auto de infração não estavam discriminados todos os elementos relativos ao crédito a ser impugnado, inclusive o valor dos juros que deveriam ser pagos pela recorrente;

b) Quanto ao mérito:

1. A recorrente vende para a TELEMAR-CE, ordinariamente, a mercadoria contida na NF 009616, que desta feita, também foi adquirida pela TELEMAR, na condição de que a recorrente a enviasse diretamente para a filial da empresa de telecomunicações em Roraima, a TELAIMA;
2. O valor do frete neste caso é zero;
3. Que, na presente hipótese, em virtude da isenção de ICMS, as mercadorias foram negociadas com um desconto equivalente ao percentual do imposto;
4. A recorrente cumpriu a obrigação prevista na legislação, ou seja, de dar um desconto equivalente ao valor do imposto isento, apenas não consignou o desconto na nota fiscal;

5. Que, pelo equívoco não deve ser apenada a recolher o total do imposto acrescido de multa. No máximo, deveria ter sido autuada por falta de cumprimento de obrigação acessória;
6. Que, o fato da SUFRAMA não comunicar o internamento ao Fisco cearense não se configura em certeza absoluta de que o mesmo não ocorreu. Uma vez notificado, se o contribuinte não comprovar que os produtos não foram internados ou não se manifestar, aí sim, poderá ser exigido o pagamento do imposto.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 106/107, opinou no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 108).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de infração lavrado em decorrência do contribuinte ter deixado de recolher ICMS na forma e prazo regulamentares, pelos seguintes fatos;

1. Emissão de notas fiscais com débitos legítimos do ICMS e não os lançou no Livro Registro de Saídas;
2. Emissão de notas fiscais destinadas a não contribuintes de outros Estados utilizando alíquota de 12% (doze por cento) para o cálculo do ICMS;
3. Falta de destaque do desconto obrigatório para mercadorias remetidas com isenção do ICMS para a SUFRAMA;

Como se pode observar, três foram as causas que resultaram na presente autuação, sendo assim, imperioso que se recorra a legislação que rege as matérias para chegar-se a conclusão de que realmente o imposto era devido.

Relativamente à escrituração das notas fiscais de saídas, tem-se:

Art. 270. O Livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 3º A escrituração será feita nas colunas próprias da seguinte forma:

IV - colunas sob os títulos "ICMS - valores fiscais" e "operações com débito do imposto"
a) coluna "base de cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior.

Relativamente a vendas efetuadas a não contribuintes localizados em outra unidade da Federação, tem-se o que se segue.

Art. 56. As alíquotas internas são aplicadas quando:

V - o destinatário de mercadoria ou serviços, localizados em outro Estado, não for contribuinte do ICMS

Art. 55. As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

b) 17% (dezesete por cento), para as demais mercadorias;

Com relação às operações de remessa para SUFRAMA.

Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

Art. 699. Para fruição do benefício previsto no artigo anterior, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria, indicando expressamente na nota fiscal, o valor do ICMS que seria devido se não houvesse a isenção.

Art. 700. A isenção de que trata esta seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

Dessa forma, como em nenhum momento o recorrente conseguiu demonstrar que havia agido segundo as normas supratranscrita, mediante a apresentação de provas acerca da regularidade de suas operações, excetuando-se a nota fiscal 9616, entendo que a infração descrita na inicial está caracterizada.

Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, não vejo que tal fato tenha ocorrido, porquanto o contribuinte teve ciência de todos os atos decisórios praticados nos autos, inclusive contestando-os. Relativamente a inclusão dos juros de mora esta é feita por ocasião da intimação.

O certo é que na decisão singular está expresso que o crédito tributário - PRINCIPAL E MULTA - serão acrescidos dos demais encargos legais, inclua-se aí, os juros de mora que resultam da aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 77 do Decreto 24.569/97.

Assim sendo, o recorrente deve ser apenado segundo o artigo 878, I, C, do Decreto 24.569/97, em razão da falta praticada.

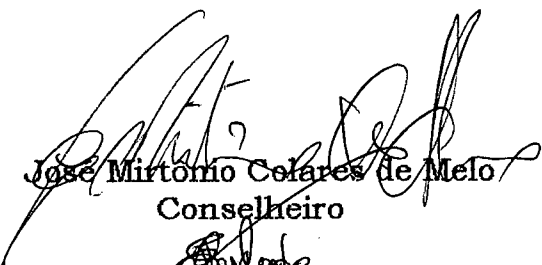
Isto posto, voto para que os recursos oficial e voluntário sejam conhecidos e não providos no sentido de que a decisão parcial condenatória exarada em 2ª Instância seja confirmada.


É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E INDUSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA, recorridos AMBOS, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de parcial procedência da autuação, nos termos deste voto, e em acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

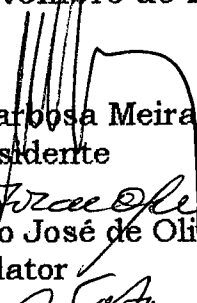
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2002.

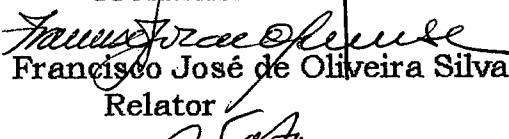

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

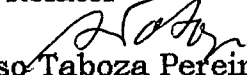

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

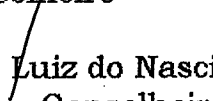

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário